



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.700 - SC  
(2017/0098198-7)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**EMBARGANTE : JOÃO ASSIS LOHN ME**  
**ADVOGADO : VINÍCIUS UBERTI PELLIZARO - SC036859**  
**EMBARGADO : COMÉRCIO DE BATATAS PETRY LTDA ME**  
**ADVOGADO : JALES SANTANA - SC027156**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES CONFIGURADAS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRADO INTERNO DA PARTE CONTRÁRIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA INCIDENTE PROCESSUAL. INSTÂNCIA *A QUO* NÃO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Sendo manifestamente inadmissível o agrado interno interposto pela parte ora embargada, deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

2. Esta eg. Corte firmou entendimento pela impossibilidade de majorar a condenação de parte contrária em honorários advocatícios recursais quanto estes não foram fixados na Instância *a quo*. Assentou-se, ainda, que, como o art. 85, § 11, do CPC/2015 preconiza que os honorários advocatícios serão majorados, é essencial que estes tenham sido fixados anteriormente.

3. No caso em apreço, o eg. Tribunal *a quo*, julgando agrado de instrumento contra decisão singular que deferira tutela antecipada, não fixou honorários advocatícios, o que inviabiliza a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não há como majorar verba honorária que não foi fixada anteriormente.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.700 - SC  
(2017/0098198-7)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**EMBARGANTE : JOÃO ASSIS LOHN ME**  
**ADVOGADO : VINÍCIUS UBERTI PELLIZARO - SC036859**  
**EMBARGADO : COMÉRCIO DE BATATAS PETRY LTDA ME**  
**ADVOGADO : JALES SANTANA - SC027156**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:** Trata-se de embargos de declaração  
opostos por JOÃO ASSIS LOHN ME contra v. acórdão, proferido pela eg. Quarta Turma, de  
relatoria do em. **Ministro Raul Araújo**, que não conheceu do agravo interno manejado por  
COMÉRCIO DE BATATAS PETRY LTDA ME, ora embargada, conforme v. acórdão assim  
ementado (fl. 427):

*"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES  
DO AGRADO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA  
DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 1.021 DO  
CPC/2015 E DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

- 1. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os  
fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, §  
1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Agravo interno não conhecido."*

Nas razões dos aclaratórios, alega-se que o v. acórdão é omissivo, pois não teria  
aplicado à parte embargada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nem majorado os  
honorários advocatícios sucumbenciais, em que pese tais temas terem sido suscitados na  
impugnação (fls. 401-416) do agravo interno.

Ao final, pleiteia-se a correção dos vícios, com a aplicação da mencionada multa  
e majoração dos referidos honorários advocatícios recursais.

Intimada, COMÉRCIO DE BATATAS PETRY LTDA ME não apresentou  
impugnação (*vide* certidão à fl. 437).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.700 - SC  
(2017/0098198-7)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:** Os embargos de declaração merecem acolhida, pois, de fato, há omissão quanto ao pedido expresso na impugnação do agravo interno (*vide* fls. 413-416) para a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, bem como pedido de majoração dos honorários advocatícios recursais, com arrimo no art. 85, § 11, do mesmo *Codex*.

Reconhecidos os vícios, passa-se ao exame das omissões.

Da leitura do v. acórdão embargado (fls. 421-426), infere-se que o agravo interno ajuizado pela ora embargada era manifestamente inadmissível, pois não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão (fls. 370-371) que não conheceu de seu agravo em recurso especial.

Nesse cenário, constatada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, deve ser aplicada a sanção prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, *in verbis*:

*"Art. 1.021. (...) "*

*§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa."*

Nessa linha de inteligência, destaca-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.**

**2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa."*

(AgRg no AREsp 842.889/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe de 11/04/2016 - grifou-se)

Assim, sanando a primeira omissão, aplica-se à parte ora embargada, COMÉRCIO DE BATATAS PETRY LTDA ME, a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, na forma do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Por seu turno, o recurso também merece ser acolhido para sanar omissão quanto à discussão de honorários advocatícios recursais.

Registre-se que o recurso especial, encartado nos autos do presente agravo, foi interposto contra v. acórdão publicado em 27/09/2016 (*vide* fl. 242), portanto, a esse recurso, bem como ao respectivo agravo, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015, conforme preconiza o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, que assim dispõe:

*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."*

No entanto, ainda que aplicável o novel *Codex*, é inviável a pretensão posta nos presentes aclaratórios para majorar honorários advocatícios recursais, uma vez que estes não foram fixados na eg. Instância *a quo*.

Com efeito, o recurso especial, encartado nestes autos, volta-se contra v. acórdão estadual que negou provimento a agravo de instrumento interposto pela ora embargada contra decisão interlocutória que deferira tutela provisória nos autos da ação promovida pelo ora embargante, JOHN ASSIS LOHN, contra a ora embargada. Por sua vez, o eg. TJ-SC, ao julgar o incidente processual, não fixou honorários advocatícios.

Em situações semelhantes, esta eg. Corte firmou entendimento pela impossibilidade de aumentar a condenação de parte contrária em honorários advocatícios recursais quando estes não foram fixados. Salientou-se que, como o art. 85, § 11, do CPC/2015 preconiza que os honorários advocatícios serão majorados, é essencial que estes tenham sido fixados anteriormente, o que não ocorreu no caso em liça. Com efeito, se o *quantum* pecuniário não foi estabelecido na eg. Instância de origem, não há como majorar aquilo que não existe. Nesse sentido, destacam-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO E O INTEIRO TEOR. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADO, POR FORÇA DO PROVIMENTO DO APELO DA PARTE EXEQUENTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

3. A majoração de honorários em sede recursal, prevista no parágrafo 11 do art. 85 do CPC de 2015, reclama como requisito que a verba honorária sucumbencial seja devida no processo no qual foi interposto o recurso especial. Precedente da Terceira Turma deste Tribunal Superior.

4. 'Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. Assim, não são cabíveis honorários recursais na hipótese de recurso que reconhece 'error in procedendo' e que anula a sentença, uma vez que essa providência torna sem efeito também o capítulo decisório referente aos honorários sucumbenciais e estes, por seu turno, constituem pressuposto para a fixação ('majoração') do ônus em grau recursal. Exegese do art. 85, § 11, do CPC/2015' (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

5. Na espécie, com o provimento do apelo da exequente, reformando a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, não houve a fixação de honorários advocatícios, sendo certo que o recurso especial do executado foi provido para, reconhecendo-se o error in procedendo, determinar o retorno dos autos a origem para novo exame. Desse modo, ressoa inviável o arbitramento de honorários advocatícios requerido pelo exequente pois, além de não terem sido fixados na origem, a reanálise dos embargos de declaração pelo Tribunal local poderá ou não alterar a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

(EDcl no AgInt no AREsp 1.098.460/AC, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL APRESENTADO QUANDO JÁ EM VIGOR O NCPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO NCPC. INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA RECURSAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ. ENUNCIADO Nº 16 DA ENFAM. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO NÃO POSSÍVEL NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. O Enunciado Administrativo nº 7 do STJ determina a majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do NCPC, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016.

3. A Terceira Turma, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, firmou entendimento de que, para fins de arbitramento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do NCPC, é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos, entre eles, tratar-se do recurso principal de determinada instância.

4. Naquele julgamento, ponderou-se que, no Superior Tribunal de Justiça, o agravo do art. 1.042 do NCPC dá causa à inauguração da instância recursal e, assim, é considerado recurso principal, em cujo julgamento é possível majorar os honorários anteriormente fixados.

5. **Tendo em vista que o agravo, o qual não foi conhecido por decisão da Presidência do STJ, foi manejado quando já em vigor o NCPC, seria cabível, em tese, a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11. Contudo, no caso específico dos autos, não é de se majorar a verba honorária, tendo em vista que não foi fixada na origem.**

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.081.630/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe de 13/10/2017 - grifou-se)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Ante o Enunciado Administrativo 7 do Superior Tribunal de Justiça ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'), não há possibilidade de o STJ majorar a verba honorária, tendo em vista a publicação do acórdão que ensejou a interposição do Recurso Especial em 17.12.2016, antes do início da vigência do novo diploma processual civil.

2. Ademais, **em decorrência da ausência de condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, esta Corte fica impossibilitada de majorá-lo.**

(...)

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1.666.538/SP, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe de 09/10/2017 - grifou-se)

Nesse cenário, não são cabíveis os honorários sucumbenciais recursais pretendidos pela parte ora embargante, pois não há como majorar a referida verba se o eg. TJ-SC, julgando incidente processual, não fixou os referidos honorários.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sanando as omissões apontadas, sem a atribuição de efeitos infringentes.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0098198-7      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl no AgInt no  
AREsp 1.093.700 /  
SC

Números Origem: 00257890220168240000 03014215220168240064 20160229221 20160229221000000  
3014215220168240064

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE BATATAS PETRY LTDA ME  
ADVOGADO : JALES SANTANA - SC027156  
AGRAVADO : JOÃO ASSIS LOHN ME  
ADVOGADO : VINÍCIUS UBERTI PELLIZARO - SC036859

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO ASSIS LOHN ME  
ADVOGADO : VINÍCIUS UBERTI PELLIZARO - SC036859  
EMBARGADO : COMÉRCIO DE BATATAS PETRY LTDA ME  
ADVOGADO : JALES SANTANA - SC027156

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.